

EMENTAS - DECISÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE - 2021

Ementa nº 1: Procedimento Preliminar nº 106/2020 - A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de suposta prática de assédio moral, devido à ausência de materialidade. Não obstante, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao gestor principal da agência, para que reforçasse a atenta leitura do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste e seu cumprimento por parte de empregados e colaboradores.

Ementa nº 2: Demanda nº 02/2021 - A Comissão de Ética concluiu, diante da ausência de materialidade, pela inadmissibilidade da denúncia de suposta perseguição por parte dos gerentes. Não obstante, deliberou por expedir ORIENTAÇÃO, ao Ambiente de Gestão de Pessoas, para que realizasse acompanhamento do processo de avaliação da qualidade no trabalho no tipo monitoração especial objeto da denúncia, especificamente, quanto ao fato da denunciante alegar não saber dos motivos que a fizeram ser incluída na referida avaliação, impossibilitando que haja uma oportunidade para aperfeiçoamento.

Ementa nº 3: Procedimento Sumário nº 01/2021 - A Comissão de Ética concluiu que, mesmo fora do ambiente de trabalho, o empregado adotou comportamento indevido com cliente, fato que poderia prejudicar sua própria imagem e a do Banco do Nordeste, motivo pelo qual a Comissão deliberou, além de direcionar a denúncia ao Ambiente de Auditoria Disciplinar, por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância das normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco no Nordeste, notadamente nos incisos XIV e XV do art. 6º, nos incisos II e VIII do art. 8º, e nos incisos X, XX, XXVII e XXIX do art. 31, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

XIV. Zelo permanente de todos pela imagem e integridade institucional do Banco do Nordeste;

(...)

XV. Atitudes e comportamentos baseados sempre no compromisso inalienável de buscar fazer sempre o melhor, o que inclui atuar com espírito público, elevado senso de responsabilidade e de acordo com o disposto neste Código, nas normas internas e na legislação vigente.

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

II. Respeito;

(...)

VIII. Responsabilidade;

Art. 31° Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

(...)

XX. Não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação dos administradores, demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores;

(...)

XXVII. Cumprir este Código e as normas internas a ele relacionadas, agindo de acordo com os princípios e valores éticos e de integridade aqui apresentados e escolhendo sempre, diante de mais de uma opção, a melhor para o Banco e para a sociedade;

(...)

XXIX. Conhecer e difundir, inclusive por meio das próprias atitudes, os valores e princípios contidos neste Código.

A Comissão homologou em 19/04/2021, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 6 (seis) meses, com supervisão do denunciado pelo gestor da Agência.

Ementa nº 4: Demanda nº 25/2021 - A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de suposto comportamento profissional indevido na forma de comunicação mantida com cliente, diante da ausência de materialidade. Não obstante, deliberou por expedir ORIENTAÇÕES (1) ao gestor principal da agência para que observasse a comunicação adotada pelo denunciado com clientes, empregados e colaboradores da agência, de modo a evitar que simpatias ou antipatias dele, denunciado, interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos, e (2) ao denunciado, para que fosse diligente na forma de comunicar-se e evitasse tratar de assuntos de natureza pessoal no atendimento a clientes, de modo a evitar interpretações diferentes daquelas esperadas de um agente público no ambiente de trabalho.

Ementa nº 5: Demanda nº 64/2021 - A Comissão de Ética concluiu, diante da ausência de materialidade, pela inadmissibilidade da denúncia anônima de suposto comportamento profissional indevido na forma de comunicação mantida por gestor com empregados e colaboradores. Não obstante, deliberou por expedir ORIENTAÇÃO ao gestor denunciado, para que reforçasse a atenção no uso correto da máscara de proteção contra a Covid-19 e do bom exemplo que precisa ser para os empregados e colaboradores da agência.

Ementa nº 6: Procedimento Preliminar nº 68/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a forma de comunicação adotada pelo denunciado gerou a percepção de comunicação autoritária e tratamento descortês. Por esse motivo, a Comissão deliberou pela emissão de RECOMENDAÇÃO

ao denunciado, para que (1) envidasse esforços para realizar treinamento sobre “Comunicação Não Violenta”; (2) efetuasse leitura das publicações do Pense Nisso que versaram sobre “Respeito nas Relações Trabalho”; e (3) fosse vigilante nas interações com a equipe, agindo de forma a que suas condutas estejam sempre em conformidade com os padrões éticos exigidos pelo Banco, conforme consta nos incisos III e VI do art. 6º e no inciso XVI do art. 31 do Código de Conduta Ética e Integridade.

Ementa nº 7: Procedimento Preliminar nº 73/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a forma de comunicação adotada pelo denunciado, por mensagem de correio eletrônico, durante as tratativas para cadastramento de receitas de cliente não foi adequada para a manutenção de um bom clima organizacional e para a promoção do trabalho em equipe, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quanto às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco no Nordeste, notadamente no inciso VI do art. 6º, e nos incisos IV, XVI, XVII e XXIII do art. 31, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

VI. A convivência no ambiente de trabalho deve ser harmoniosa e produtiva, baseada na equidade, no respeito mútuo, na cordialidade, na colaboração e no espírito de equipe, independentemente do cargo ou função;

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

IV. Agir sempre de acordo com as responsabilidades que o cargo ou a função lhe confere, exercendo suas atividades com profissionalismo e contribuindo para a excelência dos serviços prestados pelo Banco;

(...)

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, (...), harmonia, (...) e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, (...);

(...)

XXIII. Promover a união de esforços entre as diversas unidades, dispondo-se sempre a compartilhar conhecimentos e informações nos trabalhos conjuntos, contribuindo, dessa forma, para a manutenção de um ambiente amplamente cooperativo;

A Comissão homologou em 27/08/2021, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 6 (seis) meses, com supervisão do denunciado pelo gestor da Unidade.

Ementa nº 8: Procedimento Sumário nº 02/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a troca de beijos e abraços íntimos é inadequada para o ambiente de trabalho, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância das normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco no Nordeste, notadamente nos incisos IV, IX, XIX e XXVIII do art. 31, conforme a seguir:

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

IV. Agir sempre de acordo com as responsabilidades que o cargo ou a função lhe confere, exercendo suas atividades com profissionalismo e contribuindo para a excelência dos serviços prestados pelo Banco;

(...)

IX. Cuidar da integridade dos recursos patrimoniais e financeiros de terceiros que estejam sob a guarda ou estejam sendo administrados pelo Banco;

(...)

XIX. Não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

(...)

XXVIII. Adotar os mais elevados padrões de profissionalismo, integridade e comportamento ético no seu cotidiano, utilizando-se dessa conduta como elemento básico e norteador de suas responsabilidades funcionais;

A Comissão homologou em 11/06/2021, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 6 (seis) meses, com supervisão do denunciado pelo gestor da Agência.

Ementa nº 9: Procedimento Sumário nº 03/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a troca de beijos e abraços íntimos é inadequado para o ambiente de trabalho, motivo pelo qual a Comissão deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao gestor principal da agência, para que observasse o comportamento e o compromisso profissional da colaboradora no ambiente de trabalho, devendo reportar, de imediato, ao gestor do contrato, em caso de reincidência do comportamento inadequado.

Ementa nº 10: Procedimento Preliminar nº 89/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a postura adotada pelo denunciado foi inadequada, por agir de modo a causar percepção de constrangimento aos gestores ao realizar pleitos profissionais por grupo de aplicativo de mensagens eletrônicas, *WhatsApp*, motivo pelo qual a Comissão deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado, para que adote postura profissional, de modo a evitar a exposição dos gestores publicamente, e que observe as orientações do Capítulo XIII do Código de Conduta Ética e Integridade, sobre comportamento nas redes e mídias sociais.

Ementa nº 11: Procedimento Preliminarº 100/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a demanda indicava possível falha no tratamento de informações pessoais, motivo pelo qual deliberou por direcionar a denúncia ao Ambiente de Auditoria Disciplinar, e que o conflito interpessoal gerado pelo repasse de atividades extras está relacionado a processos de natureza administrativa sem configuração de desvio ético. Assim, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO, ao Ambiente de Gestão de Pessoas, para que sejam adotadas providências para identificar, corrigir ou reduzir os impactos negativos decorrentes de vagas não providas nas unidades, considerando que podem existir, em outras agências do Banco, situações semelhantes às verificadas nesta demanda, a fim de prevenir a ocorrência de conflitos interpessoais e avaliações de desempenho incoerentes, situações que podem interferir na harmonia do ambiente de trabalho.

Ementa nº 12: Demanda nº 137/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a demanda com solicitação de anonimato está relacionada ao não uso ou uso incorreto de máscara por empregados durante o horário de trabalho. Assim, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao Ambiente de Gestão de Pessoas, para que (1) fosse analisada a possibilidade de realizar notificação nominal ao(s) reclamado(s) e ao respectivo gestor com o apontamento da conduta inapropriada e indicação das consequências em caso de reincidência e que, conjuntamente, (2) fosse analisada a possibilidade de adoção de procedimento de controle dos empregados que receberam a notificação de conduta inapropriada com relação ao uso de máscara, de modo a que seja possível o acompanhamento e a verificação de reincidências que porventura venham a ocorrer, além de que (3) tais reincidências sejam encaminhadas para tratamento pelas instâncias disciplinar e ética.

Ementa nº 13: Demanda nº 143/2021 - A Comissão de Ética concluiu que a demanda com solicitação de anonimato indicava possível desvio de função e compartilhamento de senha com terceiros, além de suposto uso do mobiliário de trabalho de forma inadequada, pelo que deliberou, respectivamente, por direcionar a demanda ao Ambiente de Auditoria Disciplinar e por emitir ORIENTAÇÃO, ao gestor principal da agência, para que observasse a conduta adotada pela colaboradora na agência, orientando-a a atentar para o uso dos bens corporativos de forma cuidadosa e para o zelo com a boa imagem do Banco do Nordeste, além de comprometer-se a, em caso de reincidência, dar conhecimento do fato à empresa contratada responsável pela colaboradora, bem como ao fiscal do contrato.

Ementa nº 14: Demanda nº 166/2021 - A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de tratamento descortês a cliente, diante da ação gerencial adotada. Não obstante, deliberou por expedir ORIENTAÇÃO, ao gestor principal da agência, para prover, como medida de prevenção, oportunidade de treinamento sobre atendimento ao público ao empregado denunciado.